

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

PROVA ESCRITA ESPECÍFICA P₂ – QUESTÃO 1

Aplicação: 3/12/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

No Estatuto da Criança e do Adolescente, há previsão de garantia de direitos também para crianças estrangeiras.

Veja-se: “Art. 3.º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”.

Assim, há previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente de medida adequada para assegurar o direito da criança estrangeira à educação, qual seja, a aplicação de medidas de proteção pelo conselho tutelar. É necessário perceber que, se a escola brasileira negou matrícula, por qualquer motivo, para criança estrangeira, essa criança encontra-se com os direitos violados em razão da conduta do Estado. Assim, cabe a aplicação de medidas de proteção, conforme previsto no Estatuto:

“Art. 98 – As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado. [...] Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas:

[...] III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; [...] Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I – atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando-se as medidas previstas no art. 101, I a VII”.

Do mesmo modo, há instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil que asseguram o direito de criança estrangeira à escola. Mencione-se, por excelência, a Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo a qual “os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação” (art. 28) e o “Art. 2.º 1 – Os Estados-partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. 2 – Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares”.

O padrão de resposta leva em conta o comando “[...] à luz dos direitos da criança e do adolescente previstos no ECA e na Convenção sobre os Direitos da Criança”. Por isso, o padrão contempla os dispositivos tidos como necessários. Obviamente que a menção a outros dispositivos ou instrumentos internacionais compatíveis, devidamente fundamentados, não levará a incidência em erro.

O compromisso de ajustamento de conduta e ações judiciais são pertinentes. No entanto, é necessário considerar, também aqui, os princípios que regem a aplicação de medidas, especialmente o princípio da intervenção mínima: “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)”. É necessário ter em mente que a busca do Judiciário não pode ser a primeira opção. O advogado, assim como o defensor público e o ministério público devem ser capazes de se utilizar dos meios não jurisdicionais de solução de conflitos, especialmente na área dos direitos da criança e do adolescente no sentido de fortalecer as instâncias não jurisdicionais.